



## **DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O Nº 016/2024 - SEMINF**

**Processo Administrativo nº 001.2003/2024 – DL/SEMINF**

### **PARECER JURÍDICO Nº 41/2024**

**OBJETO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTA SERVIÇOS DE TORNO MECÂNICO, SOLDA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA JUNTO AOS VEÍCULOS PESADOS, E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS.**

**ORIGEM: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

#### **I - DO RELATÓRIO:**

O processo teve início com a requisição formulada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA** do Município de Rurópolis, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contratação do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SEMAP**;

2. Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
3. Pesquisa de Preço de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21;
4. Mapa de Preço;
5. Despacho ao Setor de Contabilidade;
6. Disponibilidade Orçamentária;
7. Declaração de Adequação Orçamentária Financeira;
8. Termo de Referência;
9. Justificativa do Ordenador;
10. Termo de Autorização do Ordenador;
11. Termo de Designação de Fiscal do Contrato;



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

12. Decreto do Ordenador;
13. Termo de Abertura do Processo;
14. Autuação do Processo;
15. Certidão de Autuação e Remessa;
16. Portaria do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
17. Decreto nº 049/2023 de Regulamentação da Nova Lei de Licitação;
18. Aviso de Dispensa, seguido de comprovante de publicação em sítio eletrônico, sendo requisito indispensável, sob pena de nulidade do processo;
19. Propostas de Fornecedores;
20. Documentos de Habilitação da Empresa;
21. Justificativa da Contratação;
22. Razões da Escolha;
23. Justificativa do Preço;
24. Declaração de Dispensa de Licitação;
25. Despacho ao Jurídico;
26. Minuta do Contrato;

O processo foi remetido a essa Assessoria Jurídica para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)**

O Município de Rurópolis já regulamentou a lei 14.133/2021, através do Decreto Municipal 049 de 21 de dezembro de 2023, portanto, está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 049 de 21 de dezembro de 2023.

### **III – DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios.

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o



atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegido pelo direito.

#### **IV – DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:**

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

#### **V - ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:**

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim disposta e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Considerando, ainda que o **Decreto 11.871 de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

**Anexo:**



**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:**

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<b>Art.75, caput, inciso II</b>	<b>R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)</b>
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Percebe-se que o valor de **R\$ 59.716,00 (cinquenta e nove mil setecentos e dezesseis reais)** estimado para a contratação, está dentro do limite permitido pela legislação vigente, portanto, dentro da dispensa pelo valor constante na Lei 14.133/21 c/c Decreto.

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75, podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere a custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Os valores atualizados informados no anexo do decreto, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e para compras e demais serviços R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que a somatório da pretendida contratação em análise corresponde ao limite estabelecido, já que é de **R\$ 59.716,00 (cinquenta e nove mil setecentos e dezesseis reais)**.

#### **VI - O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:**

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública da sua intenção de promover a contratação, tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a lei 14.133/21 e a Instrução Normativa 65/2021.

Observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23 da lei 14.133/21, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação

#### **VII - DO AVISO (PUBLICAÇÕES):**

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no Portal da Transparência.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

O § 3º do art. 75, que demonstra a preferência da lei pela publicação, no site oficial do órgão público, da divulgação da intenção de compra/contratação, para que interessados tenham a oportunidade de enviar suas propostas. Nesse sentido, recomendamos que seja disponibilizado no site oficial o Termo de Referência, com a justificativa da compra, o objeto pretendido e as condições de participação, no prazo mínimo exigido pela lei 3 (três) dias úteis.

#### Art. 75 (...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Vale lembrar que a nova lei institui, inclusive, o chamado Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP para que todos os atos do procedimento administrativo licitatório estejam disponíveis para consulta para qualquer pessoa, até mesmo para se garantir a impessoalidade nas contratações e a lisura do processo licitatório.

O Portal Nacional de Contratações Públicas está previsto em título específico da nova lei, em seu primeiro capítulo, prevendo o art. 174 que é criado para finalidades específicas de: divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei e realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Os avisos de licitação também poderão ser publicados, facultativamente, em sítios eletrônicos oficiais instituídos pelos entes federativos.

**Portanto, praticamente todos os atos do procedimento licitatório terão de ser registrados no PNCP, o que vem a consagrar maior lisura nos procedimentos licitatórios, bem como garantir maior transparência na realização das contratações públicas.**

#### VIII – DA MINUTA DO CONTRATO:

Inicialmente destaca-se que foi seguido os requisitos constantes **do art. 89 a 95 da Lei 14.133/21**

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil,



como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Relembrando que a Lei 14.133/21, vigente desde 1/4/2021, teria em vista o disposto no **art. 94, caput, da Lei 14.133**, segundo o qual a divulgação no **PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.**

**Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

(...)

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

## **IX – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

Testilhando o presente procedimento observamos inicialmente que o Agente de Contratação escolheu a proposta conforme critério de MENOR PREÇO POR ITEM, tendo a vencedora apresentado proposta com valores compatíveis com a realidade mercadológica, conforme pesquisa de preços e mapa da média.

A vencedora foi a empresa **EUDETE CUNHA BORGALO, inscrita sob CNPJ nº: 29.848.288/0001-30** com proposta no valor de **R\$58.000,00** (cinquenta e oito mil reais).

Analisando as documentações da empresa vencedora, observa este jurídico que está acordo com a habilitação que a Lei 14.133/21 determina, bem como solicitado no Instrumento de Convocação.

Assim vejo como legal todo o procedimento.

## **X – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos,



mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal 049/23**, cumpridas as formalidades administrativas, e demais documentos exigidos no art. 72 da lei 14/133/21, estão todos constantes no processo.

**Recomendo que o CONTRATO seja inserido no PNCP, por ser condição indispensável para a eficácia do instrumento e de seus aditamentos em um prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de assinatura.**

Recomendo a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que vierem a sair da validade durante a tramitação do processo, até a data de assinatura do termo contratual, seguindo a mesma linha de exigência para efetuação de pagamento.

É o Parecer,

Rurópolis/PA., 12 de abril de 2024.

**Marcio Jose Gomes De Sousa**  
**Sociedade Individual De**  
**Advocacia**  
**CNPJ: 33.583.450/0001-03**  
**OAB/PA 10516**

**Márcio José Gomes de Sousa**  
**OAB/PA 10516**  
**Assessor Jurídico**  
**Coordenadoria de Licitação**